



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

LEI Nº 914/2009, 19 de novembro de 2009.

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, ESTADO DO PARANÁ, PARA O PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE OS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2010 A 2013, INCLUSIVE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CÉU AZUL, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2010/2013, em cumprimento ao disposto no art. 165 § 1º, da Constituição Federal e no inciso I do artigo 136 da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º As fontes de financiamento bem como o conteúdo programático do Plano Plurianual 2010/2013 encontram-se explicitados nos Anexos desta lei.

§ 2º O Plano Plurianual do Município de Céu Azul para o período de 2010/2013, constituído pelos anexos constantes desta lei, será executado nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei do Orçamento Anual para cada exercício financeiro a que se referir, art. 5º da LC 101/2000.

Art. 2º Constituem eixos estruturantes da Administração Pública Municipal para este período:

- I - inclusão social e promoção da cidadania;
- II - modernização da Máquina Administrativa;
- III - infra-estrutura Municipal;
- IV - valorização dos Recursos Humanos, Materiais e Naturais;
- V - revitalização do Município;
- VI - desenvolvimento sustentável.

Art. 3º As metas físicas dos projetos estabelecidas para o período do Plano Plurianual, constituem-se, a partir do exercício de 2010, em limites a serem observados pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias e pelas Leis Orçamentárias Anuais e seus créditos adicionais.

Art. 4º Os valores financeiros estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos e/ou referenciais, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas Leis Orçamentárias e em seus créditos adicionais.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

§ 1º A proposta de alteração de programa ou a inclusão de novo programa, que contemple despesa obrigatória de caráter continuado, deverá apresentar estimativa de impacto orçamentário e financeiro para o período do Plano Plurianual, que será considerado na margem de expansão das despesas, constante das Leis de Diretrizes Orçamentárias e das Leis Orçamentárias Anuais.

§ 2º Considera-se alteração de programa:

I – adequação de denominação ou do objetivo e modificação do público-alvo;

§ 3º As alterações no Plano Plurianual deverão ter a mesma formatação e conter todos os elementos presentes nesta Lei.

§ 4º Os códigos e os títulos dos programas e ações do Plano Plurianual serão aplicados nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nas Leis Orçamentárias Anuais e seus créditos adicionais e nas leis que o modifiquem.

§ 5º Excepcionalmente, em função de possíveis alterações do conceito de ação orçamentária a ser definido nas Leis de Diretrizes Orçamentárias para os exercícios de 2010 a 2013, os projetos de leis previstos no caput deste artigo, poderão propor agregações ou desmembramentos de ações, alterações de seus códigos, títulos e produtos, desde que não modifiquem a finalidade das ações.

Art. 5º A Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício financeiro indicará os programas prioritários a serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária, com indicação das fontes de recursos a serem utilizados para a sua execução, sendo que o montante das despesas não poderá ser superior à previsão das receitas, conforme disposto no § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº. 101/2000 de 04 de maio de 2000.

Art. 6º O Plano Plurianual será revisado no mínimo anualmente juntamente com a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), com a finalidade de mantê-lo sempre atual, com a inclusão, revisão ou supressão de objetivos e metas, visando sua adequação ao cenário econômico nacional sempre buscando a maximização dos resultados. Poderá ainda ser alterado durante o período de execução, mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo, acompanhada da indicação dos recursos disponíveis para sua cobertura, caso haja a necessidade de inclusão ou aumento de despesas e/ou investimentos.

Art. 7º Para efeitos desta lei, entende-se por:

I - Programa: instrumento de organização da atuação governamental, que articula um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores, visando à solução de um problema, o atendimento de uma demanda da sociedade ou uma oportunidade de investimento.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

II - Os programas são classificados em:

a) Finalístico: aquele que resulta em bens ou serviços ofertados diretamente à sociedade;

b) Gestão de Políticas Públicas: aquele que abrange ações relacionadas à formulação, coordenação, monitoramento, controle e divulgação de políticas públicas;

c) Apoio Administrativo: aquele que engloba ações de natureza tipicamente administrativas que, embora colaborem para a consecução dos objetivos dos demais programas, não tem suas despesas passíveis de apropriação aos programas finalísticos e de gestão.

III - Objetivos - os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações de governo;

IV - Público Alvo - população, órgão, setor, comunidade, etc., a que se destina o programa;

V - Ação: é o conjunto de operações cujos produtos contribuem para os objetivos do programa, sendo classificada como:

a) projeto: conjunto de operações, limitadas no tempo, que concorrem para a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, das quais resulta um produto;

b) atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e que concorrem para a manutenção da ação governamental;

c) operações especiais: correspondem a despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e que não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços, que constarão nas Leis Orçamentárias Anuais, não sendo obrigatoriamente, objeto desta lei;

d) outras ações: contribuem para a consecução do objetivo do programa e não demandam recursos do Orçamento Geral do Município.

e) Cada ação terá especificação da meta física e financeira, representando a quantidade de produto que se deseja obter em determinado horizonte temporal e o seu respectivo custo, expressa na unidade de medida e monetária adotadas, sendo que o produto é o bem ou serviço resultante da ação destinado a determinado público alvo;

VI - Produto - a designação que se deve dar aos bens e serviços produzidos em cada ação governamental na execução do programa;

VII - Unidade de Medida - a designação que se deve dar à quantificação do produto que se espera obter;





Município de Céu Azul

Estado do Paraná

VIII - Metas - os objetivos quantitativos em termos de produtos e resultados a alcançar;

Art. 8º Ficam dispensadas de discriminação no Plano Plurianual as ações cuja execução restrinja-se a um único exercício financeiro.

Art. 9º A programação constante do PPA deverá ser financiada pelos recursos oriundos do Tesouro Municipal, das Operações de Crédito Internas, dos Convênios, Auxílios, subvenções e congêneres, firmados com Órgãos Estaduais e Federais, e, das parcerias implementadas com a iniciativa privada, na forma do que preceitua a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Parágrafo único. As despesas que por sua natureza não fazem parte ou que por ventura não constem deste plano, deverão constar respectivamente da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual de cada exercício a que se referirem.

Art. 10. Os valores financeiros constantes desta lei, estabelecidos a preços de maio de 2009 e deverão ser atualizados pela variação acumulada verificada no INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), ou outro índice que vier a substituí-lo, no mínimo a cada exercício, quando da elaboração dos projetos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Anuais, obedecidos os parâmetros fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e em conformidade com a previsão anual das receitas, consoante com a legislação tributária em vigor à época.

Art. 11. Durante a execução, a exclusão, inclusão ou alteração de programas constantes desta lei somente poderão ser propostas pelo Poder Executivo através de projeto de lei específico.

§ 1º O projeto de lei deverá conter:

I - no caso de inclusão de programa:

a) Diagnóstico da situação atual do problema que se deseja enfrentar ou sobre a demanda da sociedade que se queira atender com o programa proposto;

b) Indicação dos recursos que financiarão o programa proposto;

II - alteração ou exclusão de programa:

a) exposição dos motivos que deram origem à proposta.

§ 2º A LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias poderá promover ajustes como a inclusão, alteração, ou exclusão de ações previstas nos programas do PPA, bem como a correção de erros que a posteriori sejam verificados, desde que em consonância com o objetivo do programa.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

§ 3º A revisão do Plano Plurianual, quando necessário, será encaminhado preferencialmente juntamente com o Projeto de Lei da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício a que se referir.

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a alteração de indicadores de programas, quando se fizer necessário.

§ 5º As metas constantes do PPA deverão ser: *Específicas, Mensuráveis, Alcançáveis, Relevantes e Temporais.*

Art. 12. O Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo Municipal, juntamente com o Projeto de Lei da LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício, relatório de avaliação do Plano Plurianual quanto ao atingimento das metas nele estabelecidas.

Art. 13. O Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, anualmente, relatório de avaliação do Plano Plurianual, que conterà:

I - avaliação do comportamento das variáveis macroeconômicas que embasaram a elaboração do Plano Plurianual, explicitando, se for o caso, as razões das diferenças eventualmente verificadas entre os valores previstos e os realizados;

II - demonstrativo, na forma dos Anexos desta Lei, contendo, para cada ação:

a) os valores previstos nesta Lei e suas modificações;

b) a execução física e orçamentária nos exercícios de vigência deste Plano Plurianual;

c) as dotações constantes da Lei Orçamentária em vigor e as previstas na proposta orçamentária para o exercício subsequente;

d) as estimativas das metas físicas e dos valores financeiros, tanto das ações constantes desta Lei e suas alterações como das novas ações previstas, para os três exercícios subsequentes ao da proposta orçamentária;

III - demonstrativo, por programa e por indicador, dos índices alcançados ao término do exercício anterior e dos índices finais previstos;

IV - avaliação, por programa, da possibilidade de alcance do índice final previsto para cada indicador de cumprimento das metas, relacionando, se for o caso, as medidas corretivas necessárias;

V - justificativa, por projeto, da ocorrência de execução orçamentária acumulada ao final do exercício anterior, em valor superior ao valor financeiro previsto para o período do Plano Plurianual;



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

VI - justificativa da não-inclusão, na proposta de Lei Orçamentária para o exercício subsequente, de projetos já iniciados ou que, de acordo com as respectivas datas de início e de término, constantes do Plano Plurianual, deveriam constar da proposta, e apresentação, para esses últimos, de nova data prevista para o início;

VII - demonstrativo da execução física e orçamentária, na forma dos Anexos desta Lei, das ações que, por força do art. 8º, ficaram dispensadas de serem discriminadas no Plano Plurianual.

Parágrafo único. Para atendimento ao disposto no caput, o Poder Executivo instituirá Sistema de Avaliação do Plano Plurianual, sob a coordenação do Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento.

Art. 14. Os órgãos do Poder Legislativo e do(s) Fundo(s) e Fundação(ões), responsáveis por programas, deverão elaborar e enviar ao Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento, plano gerencial e plano de avaliação dos programas sob sua responsabilidade.

Art. 15. As metas constantes dos Anexos desta Lei poderão ser desdobrados em programas, projetos e atividades, sub-projetos e sub-atividades e demais desdobramentos que se fizerem necessários à elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anuais.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2010, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Céu Azul, 19 de novembro 2009.


José Eneon da Silva Telles
Prefeito Municipal

